



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00805/2023

Data de autuação
01/08/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA LUANA RÉGIA

Ementa:

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A REGATA DE JANGADAS DA CAPONGA, QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A REGATA DE JANGADAS DA CAPONGA.		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinator:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	01/08/2023 13:59:42	Data da assinatura:	01/08/2023 14:00:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI
01/08/2023

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A REGATA DE JANGADAS DA CAPONGA, QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Ceará, a Regata de Jangadas da Caponga, que acontece, anualmente, na Praia da Caponga, no município de Cascavel.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Regata de Jangadas da Caponga acontece desde 1997, na paradisíaca praia da Caponga, localizada no município de Cascavel/CE.

A Regata está consolidada como um evento tradicional da Região do Litoral Leste e do Estado do Ceará, com o intuito da prática do esporte e do lazer, reunindo a comunidade local e turistas, em uma atmosfera de diversão e competição.

A Regata é famosa por suas jangadas, com velas de pano, atraindo a participação de cerca de 135 jangadeiros. É normalmente dividida em duas baterias: a primeira, batizada de "Caponga e Águas Belas um só destino" e a segunda bateria, nomeada "Rota das Falésias", contando com a presença de embarcações maiores vindas de diferentes pontos do Litoral Leste.

O evento atrai a participação de muitos visitantes, com previsão para 4000 pessoas no ano de 2023, oferecendo uma programação inclusiva e diversificada, repleta de atividades esportivas emocionantes. Os participantes terão a oportunidade de desfrutar de aulas gratuitas de surf e passeios de jangada, competições de surf feminino e infantil, futmesa, futvôlei, vôlei de praia, beach tennis e futebol de areia. Além disso, haverá espaço para a prática de frescobol e slackline, proporcionando experiências inesquecíveis, tanto na água quanto na areia.

Durante os dias de realização da Regata, acontecerão atividades e campeonatos, associados com apresentações musicais. Para os entusiastas do kitesurf, uma imperdível apresentação segue um percurso da Praia de Águas Belas até a Caponga. Normalmente, o último dia do evento é marcado por um grandioso encerramento.

O grande diferencial da Regata é a realização de aulas de surf, que serão inclusivas, acolhendo pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

A participação no evento é aberta a toda a comunidade, com inscrições gratuitas. Para proporcionar uma experiência contínua, a competição dispõe ainda de uma programação mensal, com algumas atividades planejadas para os primeiros sábados de cada mês.

No ano de 2023, acontecerá a XXVI edição da tradicional Regata de Jangadas da Caponga, entre os dias 01 e 03 de setembro.

A Regata de Jangadas da Caponga merece ser incluída, no calendário de eventos do Estado, porque é propulsora do desenvolvimento regional, sendo geradora de empregos, renda, diversão, além de reavivar as raízes culturais locais; sendo de fundamental relevância para Cascavel e para o Ceará como um todo. Além disso, a população local e os participantes do evento serão diretamente beneficiados, principalmente pelo incremento no setor hoteleiro, de restaurantes, do comércio e serviços; motivos pelos quais contamos com a colaboração dos parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação da matéria.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 01 de agosto de 2023.



DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	02/08/2023 10:28:17	Data da assinatura:	02/08/2023 12:35:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
02/08/2023

LIDO NA 67ª (SEXAGÉSIMASÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE AGOSTO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	09/08/2023 10:05:15	Data da assinatura:	09/08/2023 10:05:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 805/2023		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	09/08/2023 11:31:09	Data da assinatura:	09/08/2023 11:31:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
09/08/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', written over a light blue grid background.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TECNICO JURÍDICO		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinator:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	30/08/2023 11:06:09	Data da assinatura:	30/08/2023 11:07:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
30/08/2023

PROJETO DE LEI Nº 00805/2023

AUTORIA: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

MATÉRIA: INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A REGATA DE JANGADAS DA CAPONGA, QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu artigo 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 000805/2023**, de autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada LUANA RIBEIRO** que ***“INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A REGATA DE JANGADAS DA CAPONGA, QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.”***

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Ceará, a Regata de Jangadas da Caponga, que acontece, anualmente, na Praia da Caponga, no município de Cascavel.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca:

A Regata de Jangadas da Caponga acontece desde 1997, na paradisíaca praia da Caponga, localizada no município de Cascavel/CE.

A Regata está consolidada como um evento tradicional da Região do Litoral Leste e do Estado do Ceará, com o intuito da prática do esporte e do lazer, reunindo a comunidade local e turistas, em uma atmosfera de diversão e competição.

A Regata é famosa por suas jangadas, com velas de pano, atraindo a participação de cerca de 135 jangadeiros. É normalmente dividida em duas baterias: a primeira, batizada de "Caponga e Águas Belas um só destino" e a segunda bateria, nomeada "Rota das Falésias", contando com a presença de embarcações maiores vindas de diferentes pontos do Litoral Leste.

O evento atrai a participação de muitos visitantes, com previsão para 4000 pessoas no ano de 2023, oferecendo uma programação inclusiva e diversificada, repleta de atividades esportivas emocionantes. Os participantes terão a oportunidade de desfrutar de aulas gratuitas de surf e passeios de jangada, competições de surf feminino e infantil, futmesa, futvôlei, vôlei de praia, beach tennis e futebol de areia. Além disso, haverá espaço para a prática de frescobol e slackline, proporcionando experiências inesquecíveis, tanto na água quanto na areia.

Durante os dias de realização da Regata, acontecerão atividades e campeonatos, associados com apresentações musicais. Para os entusiastas do kitesurf, uma imperdível apresentação segue um percurso da Praia de Águas Belas até a Caponga. Normalmente, o último dia do evento é marcado por um grandioso encerramento.

O grande diferencial da Regata é a realização de aulas de surf, que serão inclusivas, acolhendo pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

A participação no evento é aberta a toda a comunidade, com inscrições gratuitas. Para proporcionar uma experiência contínua, a competição dispõe ainda de uma programação mensal, com algumas atividades planejadas para os primeiros sábados de cada mês.

No ano de 2023, acontecerá a XXVI edição da tradicional Regata de Jangadas da Caponga, entre os dias 01 e 03 de setembro.

A Regata de Jangadas da Caponga merece ser incluída, no calendário de eventos do Estado, porque é propulsora do desenvolvimento regional, sendo geradora de empregos, renda, diversão, além de reavivar as raízes culturais locais; sendo de fundamental relevância para Cascavel e para o Ceará como um todo. Além disso, a população local e os participantes do evento serão diretamente beneficiados, principalmente pelo incremento no setor hoteleiro, de restaurantes, do comércio e serviços; motivos pelos quais contamos com a colaboração dos parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação da matéria.”

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV,V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos II, III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art.60 (...)

II – ao Governador do Estado

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

*e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 30 de março de 2022 – D.O. de 30.3.2022.*

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado

II – exercer com auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Constata-se que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa do Executivo, uma vez que, a Propositura em análise apenas **“INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A REGATA DE JANGADAS DA CAPONGA, QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.”**

Observa-se, claramente, que a proposição em análise simplesmente se destina a criar data comemorativa, sem instituir feriado, outras consequências ou ônus ao erário, e assim sendo não impõe nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba à Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22, alterada pela Resolução 754, de 02/03/2023), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Diante do exposto, concluímos que **o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice, portanto, para que caiba à Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.**

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22, alterada pela Resolução 754, de 02/03/2023).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 805/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	31/08/2023 09:38:16	Data da assinatura:	31/08/2023 09:38:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
31/08/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 805/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	31/08/2023 10:27:51	Data da assinatura:	31/08/2023 10:28:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
31/08/2023

De acordo com o procurador.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/09/2023 11:40:41	Data da assinatura:	04/09/2023 11:41:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/09/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	NA CCJR AO PROJETO DE LEI Nº 805/23 DE AUTORIA DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/09/2023 11:55:35	Data da assinatura:	11/09/2023 08:58:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
11/09/2023

PROJETO DE LEI Nº 00805/2023

AUTORIA: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

MATÉRIA: INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A REGATA DE JANGADAS DA CAPONGA, QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

I- RELATÓRIO

Trata-se do parecer do deputado Antônio Granja ao Projeto de Lei nº 805/2023 de autoria da Deputada LUANA RIBEIRO que “INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A REGATA DE JANGADAS DA CAPONGA, QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.”

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Ceará, a Regata de Jangadas da Caponga, que acontece, anualmente, na Praia da Caponga, no município de Cascavel.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

A nobre parlamentar justifica a apresentação da presente propositura da seguinte forma:

A Regata de Jangadas da Caponga acontece desde 1997, na paradisíaca praia da Caponga localizada no município de Cascavel/CE.

A Regata está consolidada como um evento tradicional da Região do Litoral Leste e do Estado do Ceará, com o intuito da prática do esporte e do lazer, reunindo a comunidade local e turistas, em uma atmosfera de diversão e competição.

A Regata é famosa por suas jangadas, com velas de pano, atraindo a participação de cerca de 135 jangadeiros. É normalmente dividida em duas baterias: a primeira, batizada de "Caponga e ÁguasBelas um só destino" e a segunda bateria, nomeada

"Rota das Falésias", contando com a presença de embarcações maiores vindas de diferentes pontos do Litoral Leste.

O evento atrai a participação de muitos visitantes, com previsão para 4000 pessoas no ano de 2023, oferecendo uma programação inclusiva e diversificada, repleta de atividades esportivas emocionantes. Os participantes terão a oportunidade de desfrutar de aulas gratuitas de surf e passeios de jangada, competições de surf feminino e infantil, futmesa, futvôlei, vôlei de praia, beach tennis e futebol de areia. Além disso, haverá espaço para a prática de frescobol e slackline, proporcionando experiências inesquecíveis, tanto na água quanto na areia.

Durante os dias de realização da Regata, acontecerão atividades e campeonatos, associados com apresentações musicais. Para os entusiastas do kitesurf, uma imperdível apresentação segue um percurso da Praia de Águas Belas até a Caponga. Normalmente, o último dia do evento é marcado por um grandioso encerramento.

O grande diferencial da Regata é a realização de aulas de surf, que serão inclusivas, acolhendo pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

A participação no evento é aberta a toda a comunidade, com inscrições gratuitas. Para proporcionar uma experiência contínua, a competição dispõe ainda de uma programação mensal, com algumas atividades planejadas para os primeiros sábados de cada mês.

No ano de 2023, acontecerá a XXVI edição da tradicional Regata de Jangadas da Caponga, entre os dias 01 e 03 de setembro.

A Regata de Jangadas da Caponga merece ser incluída, no calendário de eventos do Estado, porque é propulsora do desenvolvimento regional, sendo geradora de empregos, renda, diversão, além de reavivar as raízes culturais locais; sendo de fundamental relevância para Cascavel e para o Ceará como um todo. Além disso, a população local e os participantes do evento serão diretamente beneficiados, principalmente pelo incremento no setor hoteleiro, de restaurantes, do comércio e serviços; motivos pelos quais contamos com a colaboração dos parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação da matéria.”

O parecer técnico, sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que em sua análise concluiu que:

"Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22, alterada pela Resolução 754, de 02/03/2023)."

II- VOTO DO RELATOR

Prestadas as breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 805/2023 de autoria da Deputada LUANA RIBEIRO que “INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A REGATA DE JANGADAS DA CAPONGA, QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.”

Conforme expressa previsão do Regimento Interno, no seu art. 101, §1º, Incisos I e II, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

Art. 101. Antes da deliberação do Plenário, ou quando este for dispensado, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestação das comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

§ 1.º À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

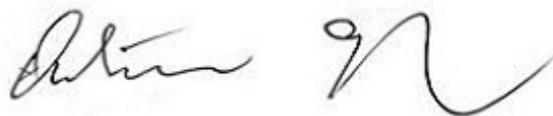
I – em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade regimental e de técnica de redação legislativa;

II – pronunciar-se sobre o mérito de proposições quando a matéria não tramitar em outras comissões;

Após análise ao Projeto retromencionado, bem como, o estudo técnico apresentado pela Procuradoria desta Casa, verificamos que a proposição em análise simplesmente se destina a criar data comemorativa, sem instituir feriado, outras consequências ou ônus ao erário, sendo assim, não impõe nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Quanto ao mérito, segundo a própria autora em sua justificativa expõe, a **Regata de Jangadas da Caponga merece ser incluída no calendário oficial de eventos do Estado**, visto ser, propulsora do desenvolvimento regional, sendo geradora de empregos, renda, diversão, além de reavivar as raízes culturais locais, sendo este evento de fundamental relevância para Cascavel e para o Ceará como um todo.

Pelos motivos expostos, e compartilhando da relevância que este evento representa para a comunidade de Cascavel e para o nosso Estado, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 805/2023 de autoria da deputada Luana Ribeiro.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	13/09/2023 14:44:56	Data da assinatura:	13/09/2023 14:45:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/09/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	21/09/2023 12:37:32	Data da assinatura:	21/09/2023 12:51:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
21/09/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 84ª (OCTOAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 76ª (SEPTUAGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 77ª (SEPTUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E TRÊS

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO
ESTADO DO CEARÁ, A REGATA DE JANGADAS
DA CAPONGA, NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Ceará, a Regata de Jangadas da Caponga, que acontece anualmente na Praia da Caponga, no Município de Cascavel.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

DEP. FERNANDO SANTANA
PRESIDENTE (em exercício)
DEP. OSMAR BAQUIT
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. LUANA RIBEIRO
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMILIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

LEI Nº18.494, de 04 de outubro de 2023.
(Autoria: Larissa Gaspar)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA TARTARUGA MARINHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Tartaruga Marinha, a ser comemorado anualmente em 16 de junho, e passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.495, de 04 de outubro de 2023.
(Autoria: Emília Pessoa)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DO CEARÁ – INDACE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerado de Utilidade Pública o Instituto de Desenvolvimento Artístico e Cultural do Ceará – Indace, inscrito no CNPJ n.º 13.880.144/0001-21, sediado no Município de Caucaia.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.496, de 04 de outubro de 2023.
(Autoria: Luana Ribeiro)

INSTITUI O AGOSTO DOURADO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Agosto Dourado como o mês estadual dedicado ao incentivo à amamentação no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A comemoração ocorrerá anualmente no mês de agosto e passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º O Agosto Dourado tem por finalidade reforçar a importância da conscientização da amamentação para o pleno desenvolvimento da criança, para fortalecer o sistema imunológico do bebê e para a prevenção de doenças infecciosas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.497, de 04 de outubro de 2023.
(Autoria: Luana Ribeiro)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A REGATA DE JANGADAS DA CAPONGA, NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Ceará, a Regata de Jangadas da Caponga, que acontece anualmente na Praia da Caponga, no Município de Cascavel.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.498, de 04 de outubro de 2023.
(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA AUGUSTO GABIRABA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, LOCALIZADO NO SÍTIO CAJUEIRO, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Augusto Gabiraba o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no Sítio Cajueiro, no Município de Santana do Cariri.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.499, de 04 de outubro de 2023.
(Autoria: Almir Bié)

DENOMINA FRANCISCO ROBSON VASCONCELOS ARAÚJO A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE SERROTA, NO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Robson Vasconcelos Araújo a Areninha construída pelo Governo do Estado no Distrito de Serrota, no Município de Senador Sá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.500, de 04 de outubro de 2023.
(Autoria: Romeu Aldigueri)

DENOMINA ADAIL CARNEIRO DE ALCÂNTARA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI DO PROARES, NO MUNICÍPIO DE CHAVAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Adail Carneiro de Alcântara o Centro de Educação Infantil – CEI do PROARES, localizado na rua José Romão Rios, bairro Alto Formoso, no Município de Chaval.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

